

Acórdão: 2.807/03/CE  
Recurso de Revista: 40.050109142-71  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorridos: Gama & Mello Distribuidora de Materiais de Construção Ltda (Aut.); Comercial Minas Acabamentos Ltda (Coob.) e Augusto César de Oliveira Gama (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Ademir Mendes de Freitas/Outra  
PTA/AI: 01.000139702-49  
Inscrição Estadual: 702.854433.0011 (Aut.) e 702.111682.0022 (Coob.)  
CPF: 391.272.736-87 (Coob.)  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADOS** - Correta a eleição dos Coobrigados para responderem integralmente pela obrigação tributária, o primeiro deles, a empresa Comercial Minas Acabamento Ltda, na condição de sucessora da empresa Autuada, tendo em vista o disposto no art. 121, II c/c art. 133, I, ambos do CTN e, o segundo, o Sr. Augusto César de Oliveira Gama, por força do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei 6763/75, eis que presentes nos autos elementos que comprovam ser ele o proprietário de fato, o gestor da empresa sucessora, embora não figure como sócio legal. Matéria não objeto de Recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL** - Comprovada, nos autos, a omissão de registros, no LRE, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, durante os exercícios de 1998 a 2000, ensejando, assim, a aplicação da MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75. Matéria não objeto de Recurso.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL** - Apuradas, mediante conclusão fiscal, saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, nos exercícios de 1999 e 2000. Procedimento técnico idôneo, previsto na legislação tributária (art. 194, V, do RICMS/96). Modificação pelo Fisco do percentual de valor agregado para o exercício de 2000, nos termos da Resolução nº 3.075/00 e exclusão dos valores lançados em duplicidade a título de despesas com serviços de comunicação, energia elétrica, serviços de transporte e material de uso e consumo. Infração parcialmente caracterizada, ensejando exigências fiscais de ICMS, MR e MI (20%). Entretanto, deve-se adequar a alíquota aplicada (18%) à alíquota média apurada em cada exercício. Mantida a decisão da Câmara antecedente.

**Recurso de Revista conhecido à unanimidade e não provido por maioria devotos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas nos exercícios de 1999 e 2000, mediante Conclusão Fiscal;

2) falta de registro de notas fiscais de entrada, no LRE, durante os exercícios de 1998 a 2000, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.244/02/2ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR (50%), substituindo a alíquota aplicada pelo Fisco pela alíquota média apurada em cada exercício.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 426/432, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.474/02/1ª; 1.986/99/CS; 14.344/00/3ª; 299/00/6ª; 15.907/02/1ª e 15.327/01/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 435/439, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, e também atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

De início, cabe destacar que o Recurso de Revista compreende apenas a adoção da alíquota média apurada no exercício, em substituição ao percentual uniforme de 18% (dezoito por cento) lançado pelo Fisco.

Insta também observar, que algumas decisões carreadas aos autos pela Recorrente comungam com a decisão recorrida, estampando exigências fiscais lastreadas em alíquotas médias, como nos casos dos Acórdãos 15.474/02/1ª, 1.986/99/CS e 15.907/02/1ª.

A decisão pela alíquota média, segundo o teor do Acórdão recorrido, se deu em razão da comprovação de saídas de mercadorias para outras unidades da Federação, bem como possível saída de mercadoria com carga tributária reduzida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A FPE em seu Recurso aborda apenas a hipótese de saídas interestaduais, não se reportando ao segundo ponto da decisão.

De fato, se apenas as saídas interestaduais tivessem sido tomadas para efeito de decisão, razão teria a Recorrente, uma vez que, neste caso, não se conhecendo o destino das mercadorias, deve o Fisco exigir o imposto correspondente à alíquota interna, nos termos do item “5”, do § 2º, do art. 195 do RICMS/96, então vigente.

Entretanto, uma superficial análise do Conta Corrente Fiscal da Autuada, mediante verificação dos DAPI's apresentados no período, permite aferir a existência de mercadorias cujas saídas encontram-se amparadas pela redução da base de cálculo, bem como outras não tributadas. Nesta situação, a proporcionalidade deve ser apurada, de forma a exigir o correto valor devido pela Autuada. Diante da evidente dificuldade de se adotar a proporcionalidade, a adoção da alíquota média apurada no exercício é o melhor caminho, conforme decidiu a Egrégia 2ª Câmara, devendo ser ratificada a decisão daquela Câmara de Julgamento, por atender ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) que lhe dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e já citado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 15/04/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator Designado**

*mc*